



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 88/CNE/XV

No dia cinco de setembro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número oitenta e oito da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa. -----

À hora marcada, 10 horas e 30 minutos, a reunião teve início sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Mário Miranda Duarte. -----

Posteriormente compareceram os Senhores Drs. Sérgio Gomes da Silva, Francisco José Martins e José Manuel Mesquita. -----

A reunião foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão.--

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para fazer uma breve descrição da da 3.ª Assembleia Geral da A-WEB (Association of World Election Bodies) e Conferência que se lhe seguiu e que tiveram lugar em Bucareste, nos dias 31 de agosto e 1 e 2 de setembro. Além dos associados, estiveram presentes representantes de organizações internacionais, como a IDEA e a ACEEO. -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte pediu a palavra para propor que, na sequência do interesse demonstrado por alguns organismos eleitorais de países africanos de língua oficial portuguesa, o convite para acompanhar as eleições autárquicas portuguesas fosse alargado ao universo dos países que integram a CPLP, o que mereceu a concordância de todos os Membros. -----

O Senhor Dr. João Almeida deu ainda conhecimento de que o simpósio internacional do ICPS (International Centre for Parliamentary Studies) a realizar em Lisboa com o apoio da CNE, inicialmente marcado para 5 a 7 de dezembro, foi reagendado para junho de 2018. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Dr. João Tiago Machado pediu a palavra para dar nota de que foi contactado pelo Conselho Nacional da Juventude que demonstrou interesse em divulgar a campanha da CNE "#Páradetequeixar", nos diversos canais de comunicação de que dispõe, tendo os membros dado a sua anuência ao envio dos vídeos. -----

Os Senhores Drs. Francisco José Martins e Sérgio Gomes da Silva entraram na reunião no decurso do período antes da ordem do dia. -----

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Regimento, foram aditados à ordem do dia os assuntos urgentes que constam dos pontos 2.42 e 2.43, apreciados a seguir ao ponto 2.3. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião plenária n.º 86/CNE/XV, de 29 de agosto

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 86/CNE/XV, de 29 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.2 - Ata da reunião plenária n.º 87/CNE/XV, de 31 de agosto

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 87/CNE/XV, de 31 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.3 - Deliberações - Artigo 5.º do Regimento da CNE (Casos urgentes)

a. PSD Vila Real | JF Lordelo | Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/217

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A direção de campanha da candidatura do PPD/PSD aos órgãos autárquicos do concelho de Vila Real em 2017 apresentou uma participação contra a junta de freguesia de Lordelo por esta ter publicado na sua página oficial do Facebook, imagens de propaganda referentes a diversas obras públicas realizadas nessa Freguesia.»

A entidade visada respondeu que na sua página oficial do Facebook publicitou as obras efetuadas no domínio territorial correspondente à Freguesia de Lordelo, e que tais publicações se destinam a manter informados os seus fregueses relativas aos assuntos relevantes para os mesmos, levando ao seu conhecimento os trabalhos e obras realizados nessa autarquia local, não se fazendo referência a qualquer partido político.

A norma do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, publicado no Diário da República n.º 92, 1.ª série, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter de grave e urgente necessidade pública.

Afigura-se, porém, que esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia, o que não é o caso das publicações em apreço.

As publicações que constam do presente processo, divulgadas na página da rede social Facebook da Junta de Freguesia de Lordelo, contêm imagens de obras realizadas e de outras que continuam em curso (Doc. 9), acompanhadas das frases “Obra a Obra Lordelo Melhora”, “Promessa Cumprida”, e a expressão em maiúsculas “VIVER LORDELO” (Docs. 2 a 7), pelo que configuram situações de publicidade institucional proibida, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não se enquadrando na exceção nela prevista.

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicações dos órgãos das autarquias, que tenham como objetivo divulgar obras, serviços ou programas, independentemente da forma como são concretizadas, integram a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Assim sendo, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignado consignados no n.º 1, do artigo 7.º, da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Junta de Freguesia de Lordelo para:

a) Promover, no prazo de 24 horas, a remoção de todas as publicações na página da rede social Facebook da Junta de Freguesia de Lordelo, que possam configurar uma forma de publicidade institucional, ao promover atos, programas, obras ou serviços que não se enquadrem na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

b) Para se abster de, no futuro, e até ao final do período eleitoral, promover publicações referentes à Junta de Freguesia de Lordelo, através de qualquer meio, que configurem publicidade institucional proibida, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**b. PPD/PSD | CM Coruche | Neutralidade e imparcialidade –
Processo AL.P-PP/2017/226**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A função de notificação utilizada na página “Ficor Coruche” na rede social Facebook, na publicação efetuada sobre a formação promovida pela “Tourism Up”, é suscetível de constituir violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade, na medida em permite indiretamente o acesso à página pessoal do presidente da Câmara Municipal de Coruche na qual se encontram designadamente “partilhas” de publicações da respetiva candidatura.

Os factos descritos são suscetíveis de serem entendidos como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a que todas as entidades públicas estão obrigadas, pelo que, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, determina-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coruche que:

- a) No prazo de 24 horas, promova a remoção da ligação da página da “Ficor Coruche” no Facebook que permite o acesso à sua página pessoal na mesma rede social.*
- b) No futuro, se abstenha de promover iniciativas suscetíveis de violarem os deveres de neutralidade e de imparcialidade.*

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

c. Cidadão | JF Bucelas | Neutralidade e Imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/227

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Deu entrada nos serviços da Comissão Nacional de Eleições uma carta reportando que na freguesia de Bucelas, estavam a ser utilizados meios da junta de freguesia – pórticos e vitrines oficiais – para fazer propaganda eleitoral pelo PS.

Em resposta, o Presidente da Junta de Freguesia de Bucelas afirmou que a lista do PS à freguesia de Bucelas colocou um cartaz no exterior de uma das vitrines informativas dessa Junta, ocultando informação que está no seu interior, situação a que a Junta é alheia e que já foi resolvida, até porque a sua gestão pertence à coligação CDU.

Face ao que antecede, considerando que a situação foi resolvida por iniciativa da própria Junta de Freguesia, e que não se registaram outras participações sobre este assunto, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

d. CDU | CM Maia | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/231



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que a proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "...todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como empresas municipais ou departamentos internos de comunicação)...".

Assim, as declarações do vice-presidente da Câmara Municipal da Maia e a promoção da publicação "Turismo Maia Sénior", em área do Jornal de Notícias reservada a publicidade, são suscetíveis de serem entendidas como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, configurando ainda a violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Nestes termos, advertem-se os Senhores Presidente e Vice-presidente da Câmara Municipal da Maia de que, no futuro, devem abster-se de promover iniciativas suscetíveis de violarem os deveres de neutralidade e de imparcialidade e de constituírem violação da proibição legal de realização de publicidade institucional.» -----

**e. Cidadão | CM Santa Cruz | Neutralidade e Imparcialidade -
Processo AL.P-PP/2017/237**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Deu entrada nos serviços da Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, por estar a utilizar meios públicos (materiais/coluna de som) e meios de divulgação (revista e Facebook) para a sua campanha eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

A publicação em causa (Doc. 2) compromete os aludidos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas, uma vez que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, nessa qualidade, enalteceu a ação do executivo, e referiu obras que já efetuou, e outras que estão em curso na Camacha, fazendo, dessa forma, propaganda política (na aceção do artigo 39.º da LEOAL) a favor da sua recandidatura, confundindo a qualidade de Presidente da Câmara Municipal com o estatuto de candidato.

Acresce que a norma do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, publicado no Diário da República n.º 92, 1.ª série, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter de grave e urgente necessidade pública.

Afigura-se, porém, que esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia, o que não é o caso das publicações em apreço.

As publicações que constam do presente processo, divulgadas na página da rede social Facebook da Câmara Municipal de Santa Cruz, contêm imagens de diversas obras continuam em curso, configurando situações de publicidade institucional proibida, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não se enquadrando na exceção aí prevista.

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que as publicações dos órgãos das autarquias, que tenham como objetivo divulgar obras, serviços ou programas, independentemente da forma como são concretizadas, integram a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Assim sendo, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1, do artigo 7.º, da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz para:

a) Promover, no prazo de 24 horas, a remoção de todas as publicações na página da rede social Facebook da Câmara Municipal de Santa Cruz, que possam configurar uma forma de publicidade institucional, ao promover atos, programas, obras ou serviços que não se enquadrem na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) *Cumprir rigorosamente, e até ao final do período eleitoral, os deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL, sob pena de cometer o crime previsto no artigo 172.º do mesmo diploma.»*

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**f. Coligação “Primeiro Loures” | JF Moscavide e Portela |
Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/238**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O Decreto n.º 15/2017, de 12 de Maio, estabeleceu que as eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais realizam-se no dia 1 de outubro de 2017, em todo o território nacional.

Desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições, as entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.

No caso em apreço, das imagens anexas à participação remetida, não é possível retirar qualquer indício de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade. Neste sentido, delibera-se o arquivamento do processo por falta de prova.» -----

**g. CE Independentes por Góis | CM Góis | Neutralidade e
Imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/241**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Vem o mandatário do grupo de cidadãos eleitores “Independentes por Góis” apresentar uma participação contra a candidatura “Sentir Góis”, por esta ter publicado na sua página da rede social Facebook fotografias e comentários na sequência da visita oficial do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Senhor Presidente da República à freguesia de Alvares, concelho de Góis, e no qual esteve presente, nessa qualidade, a Presidente da Câmara Municipal de Góis.

Na referida publicação (Doc. 2) pode ler-se "O Presidente da República visitou a Freguesia de Alvares e elogiou o empenho e determinação tidos pela nossa Presidente da Câmara Municipal, Mara de Lurdes Castanheira, durante o flagelo dos incêndios que afectaram o Concelho de Góis no passado mês de Julho.

Uma honra para o Concelho ter esta Presidente, sempre presente e atenta aos problemas de Góis e dos Goíenses."

A visada respondeu que a Câmara Municipal não tem qualquer responsabilidade na gestão da página do Facebook da candidatura do Partido Socialista aos órgãos autárquicos de Góis.

As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respectivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao circunstancialismo descrito, a Comissão Nacional de Eleições delibera recomendar que não devem as candidaturas – in casu, a candidatura “Sentir Góis” – utilizar e invocar nos seus materiais de campanha, designadamente através de fotografias ou texto, a qualidade institucional de candidatos que exercem cargos públicos, os quais, por força do disposto no citado artigo 41.º da LEOAL, estão obrigados a manter uma estrita separação entre o cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos.» -----

h. Cidadão | JF Paul | Neutralidade e imparcialidade (Boletim informativo) - Processo AL.P-PP/2017/242

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Afigura-se não ser compatível com os especiais deveres de neutralidade que impendem sobre os órgãos autárquicos e os seus titulares, um discurso que em diversas ocasiões faz referências a promessas eleitorais e referências negativas a outras forças políticas atualmente representadas e a anteriores executivos.

Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)».

Assim, delibera-se advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Paúl para que, de futuro, se abstenha de fazer publicações semelhantes, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

**i. PPD/PSD | CM Montijo | Neutralidade e imparcialidade –
Processo AL.P-PP/2017/248**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios»... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

O envio do convite para a cerimónia da assinatura do auto de consignação de uma obra a realizar, no qual o presidente da Câmara Municipal é referido como convidante, a associação do mesmo e do presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Pegões à referida cerimónia, bem como a divulgação de fotografias do evento no sítio da respetiva Câmara Municipal, são atos suscetíveis de serem entendidos como uma promessa para o futuro e como uma intervenção da autarquia no sentido de promover



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, podendo ainda constituir violação da proibição constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei:

a) Determina-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Montijo que, no prazo de 24 horas, promova a remoção de todas as fotografias disponibilizadas no sítio da autarquia relativas à consignação da empreitada de Reabilitação da EN4 entre Montijo e Pegões.

b) Advertem-se os Senhores Presidentes da Câmara Municipal de Montijo e da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Pegões de que, no futuro, devem abster-se de promover iniciativas suscetíveis de violarem os deveres de neutralidade e de imparcialidade e a proibição de realização de publicidade institucional.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

j. Cidadão | CM Ílhavo e Águas da Região de Aveiro | Neutralidade e imparcialidade (Publicidade Institucional) – Processo AL.P-PP/2017/279

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

As declarações do Presidente da Câmara Municipal de Ílhavo descritas são suscetíveis de contrariar os deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre os titulares de órgãos autárquicos em período eleitoral.

Assim, delibera-se:

- Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Ílhavo que, de futuro, se abstenha de proferir declarações que sejam entendidas como propaganda eleitoral suscetíveis de provocar uma confusão entre o papel de Presidente da Câmara Municipal e candidato;*
- Quanto à ADRA – Águas da Região de Aveiro, o arquivamento do processo por falta de provas.» -----*

1. Participação do Nós, Cidadãos! contra o Jornal de Notícias por tratamento jornalístico discriminatório (debate eleitoral de 15/09) – Processo AL.P-PP/2017/370

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)

3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

2.42 - CM Elvas | Evento Dia da Eleição (Expo São Mateus) - Processo AL.P-PP/2017/313

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/299, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Em face da reposta do Presidente da Câmara Municipal, verifica-se que a escolha das datas para a realização a Expo São Mateus é da responsabilidade da Confraria do Senhor Jesus da Piedade e não da Câmara Municipal de Elvas. Em todo o caso, regista-se que, nos três anos anteriores, o evento tenha sempre terminado nos dias 25, 26 ou 27 de setembro.

Assim, recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal de Elvas que se abstenha de assumir uma posição de relevo na realização do evento e de praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique, particularmente no dia da eleição.» -----

O Senhor Dr. José Manuel Mesquita entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos, tendo participado na deliberação que antecede. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.43 - PS Valença | CM Valença | Neutralidade e imparcialidade (Boletim Municipal) – Processo AL.P-PP/2017/285

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/337, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Afigura-se não ser compatível com os especiais deveres de neutralidade que impendem sobre os órgãos autárquicos e os seus titulares, um discurso que em diversas ocasiões faz referências a promessas eleitorais e referências negativas a outras forças políticas atualmente representadas e a anteriores executivos.

Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)».

Assim, delibera-se advertir o Presidente da Câmara Municipal de Valença para que, de futuro, se abstenha de fazer publicações semelhantes, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.4 - Pareceres solicitados pela Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Proposta de Lei n.º 78/XIII/2.^a (GOV) e Projeto de Lei n.º 517/XIII/2.^a (PPD/PSD) relativos ao recenseamento eleitoral / Proposta de Lei n.º 77/XIII/2.^a (GOV) e Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.^a (PPD/PSD) e 567/XIII/2.^a (PAN)

A Comissão apreciou os pareceres em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que a versão, com os contributos aduzidos durante a discussão, fosse submetida ao próximo plenário. -----

Neutralidade e imparcialidade / Publicidade Institucional

2.5 - PPD/PSD | JF Azambuja | Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/181

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/ 339, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Com efeito, desde a publicação do Decreto 15/2017, que data de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.

No caso em apreço, afigura-se que a fruição da atividade promovida pela Junta de Freguesia depende de inscrição prévios dos cidadãos.

Assim, a situação participada parece integrar a exceção prevista na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estando em causa uma situação em que se admite a divulgação deste programa da Junta de Freguesia da Azambuja.» -----

2.6 - PPD/PSD | CM Azambuja | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/185



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/340, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.

*O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no se refere que '[...] o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.
A situação em apreço não se enquadra na exceção prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que a colocação dos painéis informativos em causa consubstancia uma forma de publicidade institucional proibida.*

Assim sendo, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal da Azambuja para que, no prazo de 24 horas, promova a remoção dos referidos painéis informativos, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.7 - Cidadão | Câmara Municipal de Ribeira de Pena | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/193

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/360, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no se refere que '[...] o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.»

A divulgação de um programa da Câmara Municipal de Ribeira de Pena - o Programa da Rede Social do Município de Ribeira de Pena - pode configurar uma forma de publicidade institucional proibida.

Assim sendo, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Ribeira de Pena para que, no futuro, se abstenha de promover obras, programas ou serviços do município que possam configurar uma forma de publicidade institucional proibida.» -----

2.8 - Cidadão | CM Olhão | Publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/205

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/363, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Vem o participante reportar que na edição de 15 de julho do corrente ano do jornal local "O Olhanense", publicou um anúncio publicitário da autarquia idêntico ao do cartaz que anunciava a Requalificação da Zona Ribeirinha Início das obras em 2017.

Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Olhão alegou que se trata de um projeto de requalificação da frente ribeirinha de Olhão, promovido pela Sociedade Polis Litoral Ria Formosa, S.A., e que a identificação pública da execução de tal projeto não contraria o disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2017, de 23 de julho, por não estarmos perante uma qualquer publicidade institucional.

Acrescenta que as publicações enviadas para os jornais foram programadas com a devida antecedência, antes do conhecimento da interpretação da Comissão, não tendo existindo dolo ou negligência nesta conduta e que foram já dadas indicações aos serviços responsáveis pela publicação de informação institucional junto dos jornais para que suspendam qualquer publicação que possa contrariar o disposto naquela norma.

A norma do n.º 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, publicado no Diário da República n.º 92, 1.ª série, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter de grave e urgente necessidade pública.

Ademais, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 abrange qualquer órgão do Estado e da Administração Pública, ou seja, engloba os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, eletivos ou não, e demais pessoas coletivas públicas.

Afigura-se, porém, que esta proibição não impede que sejam divulgados eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia, o que não é o caso da publicação em apreço, e muito menos se enquadrará na exceção contida no final do citado preceito legal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deste modo, e ao contrário da defesa apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Olhão, a divulgação do projeto em análise configura uma forma de publicidade institucional proibida, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tal como foi, aliás, deliberado no âmbito do processo AL.P-PP/2017/93.

Realça-se que o entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "...todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)."

Relativamente aos factos novos trazidos ao processo pelo participante, no que se refere ao anúncio sobre o "Projeto Cuidar" contido na edição de 1 de agosto, no jornal "O Olhanense", foi notificado o seu Diretor, tendo este esclarecido que aquele anúncio foi inserido na contracapa da edição n.º 1.164 de 1 de Agosto, ao abrigo de um contrato de publicidade mantido com a Câmara Municipal de Olhão, renovado em 26 de junho passado.

Considerando que a publicação no jornal "O Olhanense" ocorreu no dia 15 de julho p.p. e que o Presidente da Câmara Municipal de Olhão foi notificado da deliberação em 28 de julho p.p. (complementada pela deliberação tomada na reunião plenária de 03 de agosto – Ata n.º 79/CNE/XV), e que terão sido dadas indicações junto dos jornais para suspender a publicação de qualquer anúncio que possa conter publicidade institucional, conforme resposta oferecida em 7 de agosto, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

2.9 - Cidadão | JF Gualtar | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/219

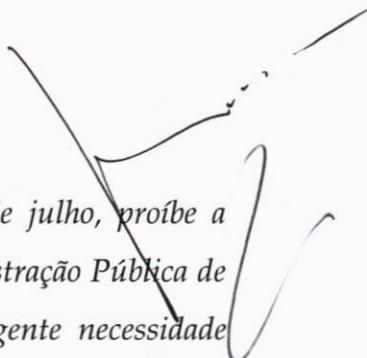
A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/341, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Com efeito, desde a publicação do Decreto 15/2017, que data de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no se refere que '[...] o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.


A situação em apreço não se enquadra na exceção prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que a colocação dos painéis informativos em causa consubstancia uma forma de publicidade institucional proibida.

Assim sendo, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Junta de Freguesia de Gualtar para que, no prazo de 24 horas, promova a remoção do referido outdoor, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.10 - Cidadão | CM Vila Nova de Gaia | Publicidade Institucional -
Processo AL.P-PP/2017/221**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar o presente assunto por carecer de mais elementos instrutórios. -----

**2.11 - Cidadão | JF Castanheira e Cachoeiras | Neutralidade e
imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/232**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/343, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No caso em apreço, não há indícios suficientes de violação dos deveres de neutralidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus funcionários, previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, pelo que se delibera arquivar o presente processo.» -----

**2.12 - Coligação Novo Rumo | CM Vila Velha Ródão | Neutralidade e
imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/240**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/355, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A publicação objeto da participação em causa, da responsabilidade da candidatura, insere-se no âmbito da liberdade de propaganda, não se verificando confusão superior à que existe por o candidato e o Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão serem a mesma pessoa.

Nestes termos, na situação concreta, não existe violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade.» -----

O Senhor Dr. José Manuel Mesquita saiu neste ponto da ordem de trabalhos, tendo participado na deliberação antecedente. -----

2.13 - Cidadão | JF Vila do Touro | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/250

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/344, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Prevê o n.º 1 do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que os órgãos das autarquias locais não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

A consagração dos deveres de neutralidade e imparcialidade tem como especial objetivo o de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, essencial no período eleitoral, sendo, para o efeito, necessário que o desempenho de cargos públicos seja concretizado de forma a garantir a sua integridade e objetividade.

No caso em apreço, são partilhadas fotografias da página de uma candidatura pela Freguesia de Vila do Touro na sua página do Facebook, promovendo, desse modo, uma candidatura em detrimento das outras. Com efeito, afigura-se que a Junta de Freguesia não cumpre, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculada.

Assim sendo, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Junta de Freguesia de Vila do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Touro para, no prazo de 24 horas, eliminar na página da Freguesia de Vila do Touro da rede social Facebook todas as publicações de partilhas em causa e para, no futuro, se abster de fazer publicações com conteúdo semelhante, que impliquem o favorecimento de uma candidatura em detrimento de outras, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.14 - B.E. | JF Vermoil | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/261

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/347, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

«O candidato do B.E. à Câmara Municipal de Pombal apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Vermoil por esta ter anunciado na sua página da rede social Facebook um convite para “a visita e bênção às instalações do novo Centro Escolar da Freguesia de Vermoil no próximo sábado 19 de agosto de 2017”.

O visado respondeu que se limitou a convidar os fregueses de Vermoil a conhecer o equipamento em questão – um centro escolar - dado o seu interesse público. O convite não contém qualquer mensagem de cariz político-partidário, nem publicita candidaturas autárquicas, nem é feita referência à presença de quaisquer entidades públicas no evento. Tratou-se, antes, de divulgar institucionalmente as atividades que se revelem de interesse público, no exercício normal das funções acometidas ao órgão Junta de Freguesia. Referiu, ainda, que às 17h55 do dia 18 de agosto, a Junta eliminou aquela publicação.

O n.º 1 do artigo 41.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (doravante abreviadamente designada por LEOAL), determina, na parte que nos interessa que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este normativo procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A concretização destes princípios verte-se, necessariamente, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas – ou das suas entidades proponentes – a um determinado ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Assim, tais deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam e/ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

O convite em causa, publicitado na página da rede social Facebook da Junta de Freguesia de Vermoil, é suscetível de ser percecionado como um ato de propaganda eleitoral, na aceção do artigo 39.º da LEOAL.

Além disso, a norma do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, publicado no Diário da República n.º 92, 1.ª série, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Afigura-se, porém, que esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia, o que não é o caso da publicação em apreço.

O convite dirigido à população, para visitar as instalações de um Centro Escolar, divulgado na página do Facebook da Junta de Freguesia de Vermoil, configura uma situação de publicidade institucional proibida, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não se enquadrando na exceção nele prevista.

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que as publicações dos órgãos das autarquias, que tenham como objetivo o de divulgar obras, serviços ou programas, independentemente da forma como são concretizadas, são suscetíveis de integrar a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Assim sendo, delibera-se advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Vermoil para que se abstenha, a partir da notificação da presente deliberação, e até ao final do período eleitoral, de promover publicações, através de qualquer serviço ou meio, referentes à Junta de Freguesia de Vermoil que configurem publicidade institucional proibida, devendo cumprir de forma rigorosa os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado.» -----

**2.15 - CDU Cascais | Presidente da CM Cascais e Coligação “Viva Cascais”
(PPD/PSD.CDS-PP) | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-
PP/2017/262**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/362, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

Assim, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

2.16 - PS Sabugal | CM Sabugal | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/270 e 271

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/361, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Nos termos da alínea l) do artigo 5.º do Regulamento Específico do Domínio da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos, a entidade que submeta as operações deverá apresentar um plano de comunicação a desenvolver no decurso da implementação da operação e na sua conclusão, que permita a informação e divulgação dos indicadores de resultado da operação junto dos potenciais beneficiários ou utilizadores e do público em geral, que evidencie o cumprimento das obrigações fixadas no n.º 3 do artigo 115.º do Reg. (UE) n.º 1303/2013, de 17 de dezembro.

Neste sentido, e sendo o Plano de Comunicação elemento obrigatório das operações nos termos da alínea l) do artigo 5.º do RESEUR, o cumprimento deste plano enquadrar-se-á na exceção da parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, deliberando-se o arquivamento do processo.» -----

2.17 - Cidadão | CM Mogadouro | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/274

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/354, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

O apoio da Câmara Municipal de Mogadouro através da colocação de “Gosto” em imagem publicada na página da candidatura do respetivo presidente, na rede social Facebook, constitui violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade.

Os factos descritos são suscetíveis de serem entendidos como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, pelo que adverte-se o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mogadouro de que, no futuro, deve abster-se de promover iniciativas suscetíveis de violarem os deveres de neutralidade e de imparcialidade.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.18 - Também és Cascais | CM Cascais e coligação “Viva Cascais” |
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-
PP/2017/275**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/348, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O mandatário da coligação “Também És Cascais”, apresentou uma participação contra a coligação “Viva Cascais” – constituída pelos partidos PSD e CDS – e contra a Câmara Municipal de Cascais por ter verificado que a morada indicada pelos dois mandatários da coligação ‘Viva Cascais’ coincide com o endereço da própria Câmara Municipal de Cascais, utilizando recursos públicos em proveito próprio, colocando ainda em causa os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

O Presidente da Câmara Municipal de Cascais respondeu, alegando que o mandatário Francisco Balsemão indicou, por mero lapso, a morada correspondente à sede do Município, quando queria indicar a morada da sua residência. Facto do qual, até à data, o mandatário não se terá apercebido, porquanto todas as notificações do Tribunal têm sido realizadas para o endereço de email indicado pela coligação.

Quanto ao mandatário Nuno Lopes, esteve presente no sorteio das listas em substituição do anterior mandatário, e que no substabelecimento é indicada, não a morada do município, mas antes outra morada e que todas as notificações do Tribunal têm sido remetidas por mensagem eletrónica para o endereço de email indicado pela coligação, sem que até ao momento tenha sido remetida qualquer notificação para a sede do Município.

Informou, ainda, que foram entregues em juízo, os respetivos pedidos de substituição e atualização das moradas, para que posteriores notificações sejam realizadas para os endereços corretos, juntando os documentos comprovativos desse pedido, e que deram entrada no Tribunal no dia 21 de agosto p.p.

O n.º 2, do artigo 22.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (doravante abreviadamente designada por LEOAL), prescreve que “A morada do mandatário é sempre indicada no processo de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidatura e, quando ele não residir na sede do município, escolhe ali domicílio para aí ser notificado.”

Os mandatários da coligação “Viva Cascais” indicaram a sede do município para serem notificados, o que foi aceite pelo Tribunal, conforme cópia do despacho junta ao processo, sendo da competência exclusiva do juiz verificar “(...) a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.”

Os n.os 1 e 2, do artigo 41.º, da LEOAL impõem às entidade públicas e aos seus funcionários e agentes, especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, através dos quais se procura garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

Ora, não é curial que seja indicada como morada, ainda que para efeitos de notificação, a sede do município, órgão para o qual se vão realizar eleições, ou qualquer outra morada de uma entidade pública que esteja sujeita a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.

Considerando, porém, que a situação foi entretanto retificada e comunicada ao Tribunal competente, propõe-se o arquivamento do presente processo.» -----

2.19 - Cidadão | CM Penafiel | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/283

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/359, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«OAs entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho,

A identificação da página da candidatura do Presidente da Câmara Municipal de Penafiel na rede social Facebook, na página da autarquia na Internet, associando-a a esta e simultaneamente procedendo à divulgação daquela página de candidatura, bem como a participação do Presidente da Câmara Municipal de Penafiel num evento público em que são divulgadas obras ou projetos futuros, são suscetíveis de constituir violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade.

Com efeito, os factos descritos na participação são suscetíveis de serem entendidos como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, pelo que, no exercício



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei:

a) Determina-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Penafiel que, no prazo de 24 horas, promova a remoção da identificação da sua página de candidatura que consta da página da Câmara Municipal de Penafiel, caso ainda não o tenha feito.

b) Adverte-se o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Penafiel de que, no futuro, deve abster-se de promover e de participar em iniciativas suscetíveis de violarem os deveres de neutralidade e de imparcialidade.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**2.20 - CDU | CM Arcos Valdevez | Neutralidade e imparcialidade –
Processo AL.P-PP/2017/296**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/345, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

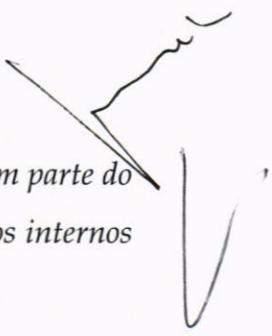
«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Com efeito, desde a publicação do Decreto 15/2017, que data de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no se refere que '[...] o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'. 

Na situação em apreço, constam do editorial escrito pelo Presidente da Câmara Municipal diversas referências às obras realizadas pela Câmara e a projetos futuros de construção e a situação não se enquadra na exceção admitida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Com efeito, afigura-se que a situação se enquadra no âmbito da proibição estabelecida naquela referida norma e configura uma forma de publicidade institucional proibida.

Prevê o artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas.

Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral quer, ainda, na necessária abstenção da prática de atos positivos ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Ao escrever um editorial com o conteúdo do que está em causa, o Presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez não cumpre, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade a que está vinculado como titular de um cargo público.

Assim sendo, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez:

a) ordenar que, no futuro, e até ao fim do período eleitoral, a Câmara Municipal não utilize o boletim informativo do município para divulgar obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de cometer um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) *para se abster de, no futuro, e até ao final do período eleitoral, escrever editoriais que possam configurar uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado como titular de um cargo público.»* -----

**2.21 - Cidadão | JF de Colmeias e Memória | Neutralidade e imparcialidade
(Passeio dos Avós) - Processo AL.P-PP/2017/298**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/353, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Prevê o n.º 2 do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º1/2001, de 14 de agosto, que os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e respetivas entidades proponentes.

A consagração dos deveres de neutralidade e imparcialidade tem como especial objetivo o de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, essencial no período eleitoral, sendo, para o efeito, necessário que o desempenho de cargos públicos seja concretizado de forma a garantir a sua integridade e objetividade. O respeito pelos deveres de neutralidade pressupõe que os candidatos que também são titulares de cargos públicos tomem os cuidados necessários para que não se confundam as duas qualidades – a de titular de cargo público e a de candidato.

O Passeio dos Avós é uma iniciativa da freguesia e tem sido realizada em diversas datas nos anos anteriores. Ainda que aquele passeio tenha já tido lugar em setembro nos anos que antecedem o presente, o mesmo poderia ter sido agendado para uma data que não coincidissem com o período eleitoral ou, assim não sendo possível, para data que não se encontrasse tão próxima do dia das próximas eleições autárquicas.

Assim, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Colmeias e Memória e recomendar que se abstenha de praticar qualquer ato, durante a realização do Passeio dos Avós, que possa ser considerado um ato de propaganda, preservando a distinção, essencial e imposta pela norma do artigo 41.º da LEOAL, entre os dois papéis que assume neste momento, o de Presidente da Junta de Freguesia e o de candidato.» ----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Propaganda

2.22 - PPD/PSD | CM Lousã | Propaganda - Processo AL.P-PP/2017/152

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/356, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

Conforme consta das diversas deliberações da Comissão Nacional de Eleição sobre propaganda política e eleitoral, deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, uma vez que o mesmo só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos", conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.

- A liberdade de expressão garante o direito de manifestar o próprio pensamento, bem como o direito da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

Acresce que, em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de propaganda.

Nestes termos, a propaganda política e eleitoral em causa não pode ser removida nem ocultada.

Remeta-se à Câmara Municipal da Lousã e à candidatura do PPD/PSD "Abraçar Lousã" cópia do parecer sobre propaganda política e eleitoral, aprovado na reunião de 6 de dezembro de 2016.» -----

2.23 - Parecer | CM Santarém | Propaganda - Processo AL.P-PP/2017/287

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/357, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

Tem sido entendimento constante da Comissão Nacional de Eleições que a promoção da Festa do Avante reveste o carácter de propaganda política, entendendo-se como tal toda a divulgação de natureza ideológica, designadamente a referente a entidades e organizações políticas. A Festa do Avante é um evento de natureza e carácter político, que visa publicitar e divulgar as ideias e os programas de ação do Partido Comunista Português e que associa também manifestações de carácter cultural, recreativo, espaços de debate e de intervenção.

Nestes termos a propaganda relativa à Festa do Avante é propaganda política, constitucionalmente protegida, pelo que não podem as entidades públicas proceder à sua remoção nem exigir qualquer pagamento pela remoção da mesma.

Remeta-se à Câmara Municipal de Santarém o parecer que contém o entendimento da Comissão sobre propaganda política e eleitoral, aprovado na reunião de 6 de dezembro de 2016.» -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins saiu neste ponto da ordem de trabalhos, tendo participado na deliberação antecedente. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.24 - Cidadã | PS | Propaganda - Processo AL.P-PP/2017/346

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/358, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Nestes termos, as candidaturas são livres de desenvolver as ações que entenderem para a promoção das suas ideias e opções.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Estas entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.

Conforme prescreve o artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais “Os órgãos do Estado., bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A participação de um membro do Governo, nesta qualidade, numa ação de apresentação das candidaturas do Partido Socialista é suscetível de ser entendida como uma ação no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas.

Na situação em causa o Partido Socialista informou que o membro do Governo em causa foi erradamente identificado no convite com referência ao cargo que ocupa, pelo que, detetado o lapso foi o mesmo corrigido.

Em face do que antecede, arquiva-se o processo, salvaguardando que se exige maior cautela ao Partido Socialista na divulgação de ações que envolvam a participação de entidades obrigadas aos deveres de neutralidade e imparcialidade, designadamente no que respeita à qualidade em que intervêm nas ações de campanha eleitoral.» -----

2.25 - CDU | Propaganda (vandalização de cartazes instalados em estruturas na Freguesia de Asseiceira - Rio Maior) - Processo AL.P-PP/2017/175

A Comissão tomou conhecimento da participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral (Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio) os candidatos e os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

O exercício da atividade de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, estando as exceções à liberdade de propaganda expressa e taxativamente previstas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O n.º 1 do artigo 175.º da Lei Eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais, prescreve que “Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.”

A conduta descrita é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 175.º, de natureza pública, pelo que deve o queixoso comunicar os factos ao Ministério Público, a quem compete a investigação e promoção da ação penal.» -----

2.26 - PPD/PSD | Propaganda (Destruição de suportes de campanha eleitoral no Concelho de Condeixa-a-Nova) - Processo AL.P-PP/2017/194

A Comissão tomou conhecimento da participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral (Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio) os candidatos e os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

O exercício da atividade de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, estando as exceções à liberdade de propaganda expressa e taxativamente previstas na lei.

O n.º 1 do artigo 175.º da Lei Eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais, prescreve que “Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.”

A conduta descrita é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 175.º, de natureza pública, pelo que deve o queixoso comunicar os factos ao Ministério Público, a quem compete a investigação e promoção da ação penal.» -----

**2.27 - Comando Distrital da PSP de Setúbal - Divisão Policial do Barreiro |
Propaganda (vandalismo de outdoor da candidatura do PNR Barreiro) -
Processo AL.P-PP/2017/253**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral (Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio) os candidatos e os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

O exercício da atividade de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, estando as exceções à liberdade de propaganda expressa e taxativamente previstas na lei.

O n.º 1 do artigo 175.º da Lei Eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais, prescreve que “Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A conduta descrita é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 175.º, de natureza pública, e tendo os factos e os respetivos meios de prova sido comunicados e enviados diretamente pelo participante à Polícia de Segurança Pública, a quem competirá dar seguimento à queixa, com remessa do auto de ocorrência aos serviços do Ministério Público, não existe qualquer diligência adicional a desencadear pela CNE.» -----

2.28 - Comando Metropolitano da PSP do Porto | Propaganda (furto de propaganda da coligação “Um novo começo” - PS.JPP) - Processo AL.P-PP/2017/375

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral (Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio) os candidatos e os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

O exercício da atividade de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, estando as exceções à liberdade de propaganda expressa e taxativamente previstas na lei.

O n.º 1 do artigo 175.º da Lei Eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais, prescreve que “Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A conduta descrita é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 175.º, de natureza pública, e tendo os factos e os respetivos meios de prova sido comunicados e enviados diretamente pelo participante à Polícia de Segurança Pública, a quem competirá dar seguimento à queixa, com remessa do auto de ocorrência aos serviços do Ministério Público, não existe qualquer diligência adicional a desencadear pela CNE.»

Na sequência dos assuntos antecedentes, a Comissão deliberou, por unanimidade, solicitar ao Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública que, junto dos seus agentes, divulgue que o crime de “dano em material de propaganda” previsto no n.º 1 do artigo 175.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, tal como em todas as restantes leis eleitorais, é de natureza pública, devendo os autos de ocorrência, em qualquer caso, ser remetidos ao Ministério Público. -----

2.29 - Nova comunicação da Junta de Freguesia do Tortosendo relativa a pintura de um equipamento público por parte da candidatura do CDS-PP - Processo AL.PPP/2017/171

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que a propaganda é livre e é desenvolvida sem sujeição a autorização, pelo que não tem a Junta de Freguesia competência para autorizar ou não uma ação de campanha de uma determinada força política, em qualquer circunstância. -----

2.30 - Pedido de reapreciação de esclarecimento prestado sobre outdoor colocado no centro de Braga

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reiterar os esclarecimentos já prestados pelos Serviços da Comissão, a que adita as seguintes considerações:

«Os órgãos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda, cabendo-lhes, apenas, ao abrigo do artigo 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a emissão de normas de mera execução da lei. Tal como reiteradamente sublinhado pelo Tribunal Constitucional, a regulamentação de direitos, liberdades e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

garantias deve ser feita por lei ou com base em lei, não podendo ficar para regulamentos dos órgãos autárquicos mais do que «pormenores de execução».

Acresce mencionar que, em matéria de propaganda, as várias alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, a que o pedido de reapreciação se refere, não constituem “hipóteses de proibição”, nem se dirigem aos órgãos autárquicos ou a uma qualquer atividade regulamentar. Correspondem, sim, aos objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda, isto é, os promotores da mesma.

Só poderá ser colocado impedimento à realização de propaganda, através da invocação de qualquer alínea do n.º 1 do referido preceito legal, quando, no âmbito de um caso em concreto, tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista. Excecionalmente podem ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente, situação incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo de os interessados serem imediatamente notificados.» -----

Publicidade comercial

2.31 - Cidadão | Coligação “Pela Nossa Lisboa” (CDS-PP.MPT.PPM) | Publicidade Comercial - Processo AL.P-PP/2017/197

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/349, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

O conteúdo patrocinado de promoção à página da candidatura da coligação Nossa Lisboa, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação aos Partidos que compõem a coligação Nossa Lisboa Ajuda, CDS-PP, MPT e PPM, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.32 - Coligação “Penafiel Quer” (PPD/PSD.CDS-PP) | GCE “Somos Penafiel” | Publicidade Comercial - Processo AL.P-PP/2017/198

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/350, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

O conteúdo de propaganda política do Grupo de Cidadãos Eleitores “Somos Penafiel” publicado no jornal “Notícias de Penafiel”, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao Grupo de Cidadão Eleitores “Somos Penafiel”, e ao jornal “Notícias de Penafiel”, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.33 - PS Santo Tirso | Coligação “Por todos Nós” (PPD/PSD.CDS-PP) | Publicidade Comercial - Processo AL.P-PP/2017/200

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/352, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O conteúdo patrocinado da coligação "Por Todos Nós", na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação aos Partidos que compõem a coligação "Por Todos Nós", PPD/PSD e CDS-PP, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Outros

2.34 - Pedido de autorização da EUROSONDAGEM para a realização de sondagens no dia da eleição – AL 2017

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/346, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«I - Autorizar a Eurosondagem – Estudos de Opinião, S.A., nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a), do artigo 16.º, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, a realizar sondagens no próximo dia 1 de outubro de 2017, desde que fiquem salvaguardados os seguintes aspetos fundamentais:

- A recolha de dados nas imediações das assembleias de voto deve realizar-se a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação, estando vedada a recolha desses dados no interior das secções de voto;

- Os entrevistadores credenciados devem verificar e garantir que os eleitores contactados já exerceram efetivamente o direito de voto na sua assembleia de voto, bem como o absoluto sigilo e anonimato das respostas;

- Os entrevistadores devem encontrar-se obrigatoriamente identificados.

II – Solicitar à empresa a Eurosondagem – Estudos de Opinião, S.A, informação relativa às Freguesias do respetivo Concelho onde aquela pretende realizar as sobreditas sondagens, requisito indispensável para a emissão e entrega das respetivas credenciais;

III – Aprovar a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores a indicar pela empresa supra identificada nos termos constantes do Anexo I.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.35 - Folheto sobre as Eleições para os Órgãos das Autarquias Locais no âmbito do projeto "Eleições acessíveis" (parceria com o INR e organizações não governamentais representativas das pessoas com deficiência)

A Comissão apreciou o folheto relativo em referência, que consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, a sua aprovação e imediata divulgação no sítio oficial na Internet. -----

2.36 - Comunicação da PSP de Oeiras relativa à recolha ilegal de assinaturas por parte da candidatura "Oeiras Mais à Frente" - Processo AL.P-PP/2017/299

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

2.37 - Comunicação da PSP relativa a recolha de assinaturas por representantes da candidatura de Isaltino Morais no espaço exterior do supermercado LIDL, em Linda-a-Velha - Processo AL.P-PP/2017/300

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir a deliberação tomada na reunião plenária de 25 de julho p.p., que se transcreve: -----

«A empresa LIDL veio solicitar esclarecimento «sobre a utilização de uma estrutura móvel, banca, por parte do Movimento Independente de Cascais para efeitos de apoio à recolha de assinaturas dos cidadãos nas áreas de estacionamento privado de acesso público das nossas Lojas Lidl.»

Nos termos do artigo 113.º, n.º 3, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, a atividade de propaganda é livre, sem contudo deixar de se acomodar à natureza e funções do espaço em que é exercida.

No caso vertente – áreas de estacionamento privado de acesso público das Lojas Lidl – nada parece obstar a que uma candidatura utilize uma banca ou outro meio amovível, se, com isso, não impedir a utilização para a qual o espaço está vocacionado e a livre circulação de pessoas em aceitáveis condições de segurança.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.38 - Comunicação relativa a notificação feita pela Comissão Recenseadora de Vinhais quanto a inscrições indevidas – Processo AL.P-PP/2017/341

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata e deliberou, por unanimidade, remetê-la à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna. -----

2.39 - Comunicação da Facebook Ireland Limited relativa à criação de um canal de reporte exclusivo (nova comunicação)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que os Serviços transmitissem o solicitado. -----

2.40 - Projeto de Investigação “Eleições Autárquicas em Portugal 2017” – Profs. João Pereira dos Santos, José Tavares e Pedro Vicente - Universidade Nova de Lisboa

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou aceder ao pedido de marcação de uma reunião. -----

2.41 - Pedido de apoio do Instituto de História Contemporânea à publicação alusiva ao colóquio "Mulheres, Cidadania e Direito de Voto"

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou submeter a sua apreciação uma próxima reunião plenária. -----

2.42 - CM Elvas | Evento Dia da Eleição (Expo São Mateus) - Processo AL.P-PP/2017/313

2.43 - PS Valença | CM Valença | Neutralidade e imparcialidade (Boletim Municipal) – Processo AL.P-PP/2017/285

Foram aditados os pontos 2.42 e 2.43 em referência, conforme consta do período antes da ordem do dia, tendo os mesmos sido apreciados a seguir ao ponto 2.3. -



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 14 horas e 20 minutos.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida